

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2019**  
(Do Sr. ENIO VERRI)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para dispor sobre os requisitos para a condução de veículo destinado ao transporte de escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do inciso IV do art. 138 e do *caput* do art. 145, ambos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os requisitos para a condução de veículo destinado ao transporte de escolares.

Art. 2º O inciso IV do art. 138 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 138. ....  
.....  
IV – não ter cometido nenhuma infração gravíssima ou ser reincidente em infrações graves ou médias durante os doze últimos meses.  
.....” (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 145 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145. Para habilitar-se nas categorias D e E ou para conduzir veículo de transporte coletivo de passageiros, de emergência ou de produto perigoso, o candidato deverá preencher os seguintes requisitos:  
.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Sob o pretexto de coibir a violência no trânsito, os órgãos de trânsito vêm instalando equipamentos de fiscalização de velocidade – os conhecidos “pardais” – praticamente em cada esquina das cidades brasileiras. De fato, formou-se verdadeira indústria de multas, que arrecada milhões de motoristas desavisados.

Ademais, o trânsito caótico das grandes cidades impele os condutores a cometem eventualmente infrações, com o intuito de fugir de congestionamentos e minimizar os tempos de viagem. Vez ou outra, esses condutores são flagrados pelos agentes de trânsito, sempre a postos com o bloco de multas nas mãos.

No caso dos condutores de veículos de transporte de escolares, o ônus que decorre da fiscalização é ainda maior. Além de terem que arcar com o pagamento das multas, esses profissionais podem ficar impedidos de exercer a atividade.

Os artigos 138 e 145 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) estabelecem, entre outros critérios, que os condutores de veículos de transporte de escolares não podem ter cometido nenhuma infração grave ou gravíssima, ou ser reincidentes em infrações médias durante os doze últimos meses. Ou seja, se o condutor cometer uma única infração grave ou gravíssima ou se cometer duas ou mais infrações médias no período de um ano, já fica impedido de trabalhar.

Com relação à infração gravíssima e à reincidência em infração média, estamos plenamente de acordo com o texto legal. Realmente não se pode tolerar sequer uma única infração do tipo dirigir embriagado, transportar crianças sem observância das normas, exceder em mais de 50% o limite de velocidade máximo permitido ou avançar sinal vermelho, entre outras. Tampouco é admissível permitir que o condutor de veículo de transporte de escolares seja um infrator contumaz, que cometa mais de uma infração por ano, ainda que de natureza média. No entanto, entendemos razoável maior tolerância quanto ao cometimento de infração de natureza grave.

Nessa categoria, enquadram-se infrações como exceder de 20% a 50% o limite máximo de velocidade permitido ou estacionar ao lado de outro veículo em fila dupla. No primeiro exemplo, no caso da velocidade máxima da via ser de 40 km/h, o condutor cometaria infração grave se atingisse 49 km/h. Trata-se de apenas 9 km/h a mais, diferença quase imperceptível ao condutor e que não compromete de forma tão grave a segurança do trânsito, como sugere o texto legal.

No segundo exemplo, tem-se uma situação diariamente observada na grande maioria de escolas brasileiras: fila dupla de veículos para embarcar ou desembarcar crianças e adolescentes. Ante a falta de estacionamentos e o grande volume de veículos concentrados nos mesmos horários, é praticamente impossível evitar que essas filas duplas se formem. Consequentemente, a probabilidade de algum desses condutores, sobretudo aqueles de veículos de transporte de escolares, ser flagrado nessa situação pela fiscalização de trânsito é muito alta.

Desse modo, se flagrado em qualquer um desses casos – que não nos parecem tão graves e que são mais comuns que se imagina –, o profissional estaria impedido de exercer sua atividade por um ano. Para não comprometer a renda familiar, resta a esse trabalhador buscar outra alternativa ou continuar conduzindo o veículo na ilegalidade.

Como forma de corrigir essa distorção na legislação de trânsito, propomos a alteração da redação do inciso IV do art. 138 do CTB, de modo a tornar o texto um pouco mais tolerante no caso das infrações graves. Com a proposta, a exigência passa a ser de que o condutor de veículo de transporte de escolares não cometa nenhuma infração gravíssima ou seja reincidente em infrações graves ou médias no período de doze meses.

Oportunamente, aproveitamos para ajustar a redação do art. 145, que também dispõe sobre os requisitos para condutores de certos tipos veículos. Como os critérios para o condutor de transporte de escolares já são tratados no art. 138, propomos a retirada do termo que se refere a esses condutores do texto do art. 145, de modo a evitar a duplicidade de dispositivos disciplinando o mesmo assunto.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

Deputado ENIO VERRI

2019-843